

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
  - 1.1- [535ª Reunião Ordinária](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
  - 2.1- [Plenário](#)
  - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)

ATA

ATA DA 535ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 19 DE MAIO DE 1994

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Ofícios e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 2.031 a 2.035/94 - Requerimentos n°s 5.321 a 5.325/94 - Requerimentos dos Deputados Marcos Helênio(2) e Romeu Queiroz e da Comissão Especial para Acompanhar as Negociações Salariais entre o Governo do Estado e as Lideranças do Funcionalismo, Visando à Reposição das Perdas Salariais e à Conversão dos Salários para a URV - **Comunicações:** Comunicações da Comissão de Administração Pública e dos Deputados Tarcísio Henriques e Geraldo da Costa Pereira - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Gilmar Machado e Adelmo Carneiro Leão - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Designação de comissão: Comissão de Representação para Comparecer à 36ª FENAMILHO - Festa Nacional do Milho -, a Realizar-se em Patos de Minas, no Período de 20 a 29 de Maio - Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimentos do Deputado Marcos Helênio (2); deferimento - Requerimento do Deputado Romeu Queiroz; aprovação - Requerimento da Comissão Especial para Acompanhar as Negociações Salariais entre o Governo do Estado e as Lideranças do Funcionalismo, Visando a Reposição das Perdas Salariais e a Conversão dos Salários para a URV; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.605/93; apresentação do Substitutivo n° 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e do substitutivo à Comissão de Defesa Social - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.639/93; encerramento da discussão; discursos da Deputada Maria Elvira e dos Deputados José Bonifácio e Gilmar Machado; aprovação com a Subemenda n° 1 à Emenda n° 1 - **ENCERRAMENTO.**

**ABERTURA**

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Batista - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Renato - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Paulo Pettersen - Reinaldo Lima - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

**Ata**

- O **Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### **Correspondência**

- A **Deputada Maria Olívia**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### **OFÍCIOS**

Do Sr. Fued Dib, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, agradecendo o recebimento da relação das propostas eleitas como prioritárias pelos participantes da Audiência Pública da Zona da Mata, realizada em Muriaé.

Do Sr. Mário Pacheco, Secretário da Habitação em exercício (2), agradecendo o recebimento das relações de propostas tidas como prioritárias pelos participantes das Audiências Públicas da Região Central e da Zona da Mata, realizadas em Diamantina e em Muriaé, respectivamente.

Do Sr. Ronaldo de Azevedo Carvalho, Secretário de Ciência e Tecnologia em exercício, agradecendo o recebimento das relações de propostas tidas como prioritárias pelos participantes das Audiências Públicas da Região Central e da Zona da Mata.

#### **CARTÕES**

Do Sr. José Norberto Vaz de Mello, Presidente do Tribunal de Justiça (2), acusando o recebimento das relações das propostas consideradas prioritárias pelos participantes das Audiências Públicas da Região Central e da Zona da Mata.

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.031/94**

Torna obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragens edificadas em cursos de água de domínio do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragens edificadas em cursos de água de domínio do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às barragens cujas características de projeto tornem ineficaz a medida, de acordo com análise e decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art. 2º - As normas contidas no artigo anterior aplicam-se às barragens já existentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 1994.

Maria Elvira

Justificação: Em nossas águas fluviais coexistem peixes de hábitos diversos, destacando-se entre eles muitas espécies migratórias, como a dos peixes de piracema, cujo instinto de reprodução leva, em determinada época do ano, a subir os rios à procura de locais propícios à desova.

A piracema é impedida, nos cursos de água, por obras de barramento para geração de energia elétrica, para irrigação ou para outros usos.

A construção de escadas para peixes é um recurso técnico utilizado em todo o mundo como medida de proteção às espécies migratórias, auxiliando-as na transposição dos barramentos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.032/94**

Cria a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Art. 2º - Passam a pertencer à Região Metropolitana do Vale do Aço os Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Ipaba, Santana do Paraíso e Mesquita.

Art. 3º - Deverá ser criado o Conselho Metropolitando de Planejamento e Desenvolvimento, com representação de todos os municípios pertencentes à Região Metropolitana.

Art. 4º - Os sistemas viário e de transportes serão administrados pela Transvale, com representantes de todos os municípios envolvidos.

Parágrafo único - Será criada uma Câmara de Compensação pelas empresas de transporte coletivo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de .  
Geraldo da Costa Pereira

Justificação: A Região Metropolitana do Vale do Aço já está sendo cogitada há mais de 10 anos. Os municípios integrantes são quase interligados, portanto, com problemas comuns. O desenvolvimento urbano da região somente se realizará com a parceria do Poder Executivo Estadual e das Prefeituras Municipais envolvidas.

Isso posto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.033/94**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar comodato com o Sindicato Rural de Paiva, com sede no Município de Paiva.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar comodato pelo período de 30 (trinta) anos com o Sindicato Rural de Paiva, com sede no Município de Paiva, cedendo-lhe, para a construção de sua sede, um imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, constituído de uma área de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), medindo 10m (dez metros) de frente, confrontando com a estrada Paiva - Fazenda Santa Tereza; 30m (trinta metros) nas laterais, confrontando pelo lado direito, com herdeiros de Antônio Eduardo Anastácio, pelo lado esquerdo, com a Escola Estadual Santa Rosa e, pelos fundos, com o córrego Santa Rosa.

Parágrafo único - As benfeitorias construídas no imóvel de que trata o "caput" deste artigo, ao final do comodato, reverterão para o Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 1994.

José Bonifácio

Justificação: O imóvel de que trata o presente projeto está situado em terreno com 2.000m<sup>2</sup>, onde está construído o prédio da Escola Estadual Santa Rosa. O que se deseja é a cessão, por comodato, de 300m<sup>2</sup> apenas dessa área ao Sindicato Rural de Paiva.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.034/94**

Dispõe sobre readmissão de servidores em sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aplica-se aos servidores de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Estado o disposto no art. 40 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, na forma desta lei.

§ 1º - O servidor cujo processo de readmissão houver obtido a aprovação da comissão não poderá reclamar direitos trabalhistas anteriores à data da readmissão, cláusula que deverá constar em negociação formalmente estabelecida.

§ 2º - O servidor que, na época da demissão houver negociado sua formalização com a entidade, só poderá ser readmitido se realizar novo acordo a fim de ressarcir, em prestações, o total recebido.

Art. 2º - Os pedidos de readmissão deverão ser instruídos com a documentação indicada pela comissão, mencionada no art. 40 da Lei nº 10.961.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 1994.

José Bonifácio

Justificação: A Lei nº 10.961 criou justas prerrogativas para os servidores do Estado que foram demitidos pelas causas nela indicadas. Ora, os servidores de sociedades de economia mista e de empresas públicas, dentro do princípio da isonomia e da equidade, devem merecer, por parte do poder público, benefícios idênticos.

Ficam, todavia, alguns problemas a serem superados, sendo que as questões decorrentes das cláusulas de rescisão do contrato trabalhista serão solucionadas de acordo com os §§ 1º e 2º do projeto apresentado.

Na realidade, casos semelhantes ocorreram quando vários servidores, cujas demissões foram objeto de exame, conseguiram o benefício da readmissão, na vigência da lei anteriormente mencionada.

Pelas razões aduzidas e por se tratar de medida justa, contamos com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.035/94**

Assegura direito a servidores de função pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os servidores que detêm função pública no Estado e cuja admissão ocorreu na vigência da atual Constituição do Estado terão os mesmos direitos dos servidores efetivos no tocante à lotação, ao enquadramento, à promoção e à ascensão, mantidas, porém, as condições administrativas decorrentes da Lei nº 10.254, de 1990, que os distinguem dos servidores estatutários.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior se aplica também aos servidores em igualdade de condições do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando estiverem lotados nos seus quadros, sem a estabilidade constitucional.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 1994.

José Bonifácio

Justificação: A Lei nº 10.254, de 1990, criou a figura do servidor detentor de função pública, dando-lhe alguns dos direitos de estatutários e exigindo-lhe tarefa administrativa idêntica à do funcionário público. A partir da citada lei, porém, várias leis têm sido feitas discriminando os detentores de função pública.

O projeto de lei apresentado visa a retificar essa questão permitindo a lotação e o enquadramento do detentor de função pública nos diversos setores do serviço público, sem, porém, acrescentar novas prerrogativas legais ou estatutárias em favor desse servidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.321/94, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária solicitando seja encaminhado ofício ao Governador do Estado com vistas à obtenção das seguintes informações: a memória de cálculo dos recursos repassados à FAPEMIG no exercício de 1993, o valor dos imóveis relacionados no Projeto de Lei nº 1.991/94 e a finalidade para a qual eles serão doados. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.322/94, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Arutana Cobério Terena, Juiz de Direito da Comarca de Nanuque, por haver adquirido vitaliciedade em seu cargo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.323/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado para que intervenha junto ao Governo Federal com vistas a evitar que o Banco Mundial suspenda a liberação de verbas para o Projeto Jaíba. (- À Comissão de Agropecuária.)

Nº 5.324/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja asfaltado o trecho de estrada que liga o Município de São Sebastião do Oeste ao trevo da Exposição Agropecuária e ao Anel Rodoviário Presidente Tancredo Neves, no Município de Divinópolis.

Nº 5.325/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja asfaltada a rodovia que liga os Municípios de Bom Jardim de Minas e Passa-Vinte.(- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Marcos Helênio (2), solicitando sejam os Projetos de Lei nºs 1.114/92 e 1.860/93 submetidos ao exame da comissão seguinte a que foram distribuídos, já que venceu o prazo para a Comissão de Justiça emitir parecer sobre as referidas proposições. (- A Presidência defere os requerimentos, de conformidade com o item VII do art. 244, c/c o art. 140, do Regimento Interno.)

Do Deputado Romeu Queiroz, solicitando se atribua regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.957/94, do Governador do Estado.

Da Comissão Especial Constituída para Acompanhar as Negociações Salariais entre o Governo do Estado e as Lideranças do Funcionalismo, Visando à Reposição das Perdas Salariais e à Conversão dos Salários para a URV, solicitando a prorrogação, por mais 30 dias, do seu prazo de funcionamento.

#### COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Administração Pública e dos Deputados Tarcísio Henriques e Geraldo da Costa Pereira.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Gilmar Machado e Adelmo Carneiro Leão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a

votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### Designação de Comissão

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência vai designar Comissão de Representação para Comparecer à 36ª FENAMILHO - Festa Nacional do Milho -, a Realizar-se em Patos de Minas, no Período de 20 a 29 de Maio. Pelo BRD: Deputados Elmiro Nascimento, Bernardo Rubinger, Ajalmar Silva e Romeu Queiroz; pelo PP: Deputado Hely Tarquínio. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

#### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Administração Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.453/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos (Ciente. Publique-se.); pelo Deputado Geraldo da Costa Pereira - falecimento da Sra. Geni Alvarenga, em Coqueiral; pelo Deputado Tarcísio Henriques - falecimento da Sra. Ormenzinda Alves Duarte, em Cataguases (Ciente. Oficie-se.).

#### Requerimentos

- A seguir, são deferidos, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 244, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Marcos Helênio(2), solicitando o envio dos Projetos de Lei nºs 1.114/92 e 1.560/93, respectivamente, à comissão seguinte a que foram distribuídos, já que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu prazo para emitir parecer sobre eles.

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Romeu Queiroz, em que solicita a tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.957/94. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento da Comissão Especial para Acompanhar as Negociações Salariais entre o Governo do Estado e as Lideranças do Funcionalismo, Visando à Reposição das Perdas Salariais e à Conversão dos Salários para a URV, em que solicita prorrogação, por mais 30 dias, de seu prazo de funcionamento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

#### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 1.991 e 1.999/94, do Governador do Estado, em virtude de sua aprovação na reunião extraordinária realizada ontem à noite.

#### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.605/93, da Comissão de Defesa do Consumidor, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 977, de 27/9/17, e dá outras providências (composição da diretoria da Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspetoria de Veículos de Belo Horizonte). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa Social perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. - Vem à Mesa:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.605/93

Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, e outras providências que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.784, de 1º de outubro de 1971, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 11 - O Conselho Administrativo da Caixa Beneficente dos Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito, presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, será integrado, além de seu Presidente, por 6 (seis) membros, a saber:

I - o Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -;

II - o Inspetor-Geral do Corpo de Detetives;

III - dois membros designados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, entre os Delegados de Polícia em final de carreira, da ativa, ou aposentados; e dois, designados pelo Conselho Superior de Polícia, entre os contribuintes obrigatórios, sendo um da ex-Guarda-Civil e um dos ex-Corpo de Fiscais de Trânsito.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Segurança Pública poderá delegar as atribuições de Presidente do Conselho a um Conselheiro, entre os Delegados que o compõem."

Art. 2º - O Diretor Executivo da Caixa Beneficente dos Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º - Fica criado um Conselho Fiscal composto por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) designados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e sendo 2 (dois) escolhidos pelo Conselho Superior de Polícia Civil, entre os contribuintes.

§ 1º - O Conselho Administrativo fixará as normas de funcionamento do Conselho

Fiscal, bem como sua competência e atribuições.

§ 2º - Nenhuma remuneração, gratificação, ajuda de custo, pró-labore ou jetom será devida, a nenhum título, aos membros do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 3º - Será facultativo o pagamento da taxa de 8% (oito por cento) sobre seus proventos, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - pelos ex-Guardas-Civis e ex-Fiscais de Trânsito, contribuintes obrigatórios da Caixa Beneficente, para fins de assistência médico-hospitalar.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 1994.

Roberto Amaral

Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado substitutivo ao projeto pelo Deputado Roberto Amaral. Em face do que dispõe o § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai encaminhar o projeto com o substitutivo à Comissão de Defesa Social para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.639/93, da Comissão de Saúde e Ação Social, que assegura o oferecimento gratuito, pelo Estado, do exame do cariótipo e da triagem metabólica para diagnóstico de fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho". A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1, da Comissão de Saúde e Ação Social, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação.

- **A Deputada Maria Elvira e os Deputados José Bonifácio e Gilmar Machado** proferem discursos para encaminhar a votação, os quais serão publicados em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Não há outros oradores inscritos. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.639/93, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 20, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

---

#### MATÉRIA VOTADA

-----  
**PROJETO APROVADO NA 535ª REUNIÃO ORDINÁRIA,  
EM 19/5/94**

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.639/93, da Comissão de Saúde e Ação Social, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

---

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

-----  
**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.655/93**

Comissão de Administração Pública  
Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Anderson Aduato, tem como propósito tornar obrigatório o registro, na conta mensal de consumo, do percentual do aumento tarifário praticado pelas empresas prestadoras de serviço público.

Publicada em 18/9/93, foi a proposição encaminhada, para exame preliminar, à

Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto de lei sob comento procura dotar o consumidor do serviço público de energia elétrica de um instrumento legal capaz de obrigar as concessionárias a informar-lhe, por via das próprias contas, o percentual de aumento incidente sobre a tarifa.

A proposta do parlamentar não enseja, para as empresas prestadoras dos referidos serviços, nenhum ônus.

Deve-se salientar que, atualmente, as concessionárias dos serviços públicos de água, energia e telefone informam, por via das contas mensais, tão-somente a portaria que autorizou a majoração da tarifa, e não, o percentual do aumento.

Com efeito, a inclusão da informação do percentual do aumento autorizado na conta mensal passa a dotar os atos emanados da administração pública, neste particular, de maior transparência.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.655/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - João Marques, relator - Antônio Fuzatto - Sebastião Costa.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.933/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Marcos Helênio, tem por escopo declarar de utilidade pública a Federação de Teatro do Estado de Minas Gerais - FETEMIG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após apreciação preliminar pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à tramitação do projeto, compete-nos, nos termos do Regimento Interno, elaborar o parecer para o 1º turno de deliberação conclusiva.

#### Fundamentação

A entidade em questão pauta sua atuação pela defesa dos interesses de importante segmento do teatro mineiro, contribuindo, dessa forma, para o lazer e a cultura, direitos fundamentais do cidadão.

Por seu trabalho sério e comprometido, a entidade faz jus à declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933/94, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.917/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais - PLANITUR-MG - e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 1, 5 e 6. Agora, vem a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada no 2º turno, e ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

#### Fundamentação

As despesas decorrentes do projeto de lei em tela são especificadas na proposta orçamentária de cada período, nos termos do art. 5º do projeto de lei em comento.

Visando complementar a amplitude do inciso II do parágrafo único do art. 6º, estamos incluindo, mediante a apresentação da Emenda nº 1, a Represa de Nova Ponte, recentemente inaugurada pelo Governador do Estado, o que virá a atender à aspiração dos munícipes de Nova Ponte e região.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.917/94, no 2º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

Parágrafo único - .....

II - 2º nível - Parque do Rio Doce, Represas de Furnas, de Três Marias e de Nova Ponte, rio São Francisco e circuito das Grutas de Maquiné, da Lapinha e do Rei do Mato."

Sala das Comissões, 20 de abril de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Roberto Amaral - Bernardo Rubinger.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 1.917/94**

Dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais - PLANITUR-MG e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais - PLANITUR-MG, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, as expressões Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais e PLANITUR-MG são equivalentes.

Art. 2º - O PLANITUR-MG, a par de estabelecer as diretrizes e os objetivos da administração pública estadual e os subprogramas a serem executados na promoção da atividade turística no Estado, de forma regionalizada, conforme o disposto no art. 243, inciso I, da Constituição do Estado, tem como objetivo definir uma política de apoio e incentivo ao turismo como atividade econômica.

Art. 3º - Caberá ao Estado atuar de forma que seja garantida a preservação do produto turístico e incentivada sua exploração, dentro dos princípios da racionalidade e da busca de eficiência, bem como favorecer a ampliação da demanda turística.

Art. 4º - O PLANITUR-MG, com vistas à ampliação da afluência de turistas, de seu tempo de permanência no Estado e de seu gasto médio, atuará sobre todos esses elementos a partir da definição de um conjunto de ações voltadas para:

I - a obtenção de informações sobre o patrimônio histórico e natural, sobre os eventos culturais e de negócios do Estado e sobre a demanda turística;

II - a recuperação e a preservação do patrimônio turístico mineiro;

III - o estímulo às áreas de recursos humanos, infra-estrutura e serviços e o incentivo à implantação de novos pólos turísticos e ao turismo social;

IV - a divulgação do produto turístico mineiro.

Parágrafo único - A implementação dessas ações será feita de forma regionalizada, com a participação articulada de diversos órgãos e entidades da administração pública estadual, em estreita parceria com os municípios e a iniciativa privada.

Art. 5º - A alocação de recursos públicos estaduais pertinente às ações propostas no PLANITUR-MG será especificada na proposta orçamentária para cada exercício.

Art. 6º - Será realizado, por circuito turístico, levantamento de potencial e de carências, de forma a se elaborarem programas específicos contendo as ações necessárias à viabilização da exploração econômica do turismo em cada região, observados os subprogramas apresentados no anexo desta lei.

Parágrafo único - Os programas e as ações de que trata este artigo serão implementados de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

I - 1º nível - Circuito das cidades históricas, das estâncias hidrominerais, rio São Francisco e Capital do Estado;

II - 2º nível - Parque do Rio Doce, Represas de Furnas, de Três Marias e de Nova Ponte, circuito das Grutas de Maquiné, Lapinha e Rei do Mato;

III - 3º nível - Demais regiões turísticas do Estado.

Art. 7º - Os programas regionais de que trata o art. 6º deverão contemplar as ações propostas em todos os subprogramas apresentados no anexo desta lei, cabendo a sua elaboração aos seguintes órgãos e entidades:

I - ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Restauração e Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico;

II - ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - e à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Recuperação e Conservação do Patrimônio Natural;

III - à Secretaria de Estado da Cultura, à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Organização e Incentivo de Eventos Turísticos;

IV - à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Incentivo e Proteção do Artesanato Mineiro;

V - à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo a definição das ações que comporão os subprogramas Pesquisa das Tendências da Demanda Turística e Incentivo ao Turismo Social;

VI - à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e à Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG - a definição das ações que comporão o subprograma Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VII - ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e ao Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais -



DETEL-MG definir as ações que comporão o subprograma Adequação da Infra-Estrutura;  
VIII - ao Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI - definir as ações que comporão o subprograma Ampliação do Potencial Receptivo e Implantação de Novos Pólos Turísticos;

IX - à Secretaria de Estado de Comunicação Social definir as ações que comporão os subprogramas Calendário de Eventos Turísticos e Divulgação do Produto Turístico;

X - à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral definir as ações que comporão o subprograma Coordenação, Acompanhamento e Avaliação da Política de Turismo.

Art. 8º - As ações propostas para os programas regionais serão executadas por órgãos e entidades da administração pública estadual de acordo com sua competência, conforme a relação das atividades e dos projetos apresentados no anexo desta lei.

Parágrafo único - A coordenação da execução destas ações caberá à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo - SELT -, por meio da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS.

Art. 9º - A TURMINAS ou a entidade que vier a sucedê-la será a entidade gestora do Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -, a ser criado em lei específica, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo\*

\* - O anexo do Projeto de Lei nº 1.917/94 é o publicado na redação final do referido projeto, nesta edição.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.917/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.917/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.917/94**

Dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as expressões Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais e PLANITUR-MG são equivalentes.

Art. 2º - O PLANITUR-MG tem como objetivo definir a política estadual de apoio e incentivo ao turismo como atividade econômica.

Parágrafo único - O PLANITUR-MG estabelecerá as diretrizes e objetivos da administração pública estadual e os subprogramas a serem executados para promoção da atividade turística, de forma regionalizada, conforme o disposto no art. 243, I, da Constituição do Estado.

Art. 3º - Caberá ao Estado atuar de forma a garantir a preservação do produto turístico, a incentivar a sua exploração, dentro dos princípios da racionalidade e da eficiência, e a favorecer a ampliação da demanda turística.

Art. 4º - O PLANITUR-MG, com vistas a ampliar, no âmbito do Estado, a afluência de turistas, seu tempo de permanência e seu gasto médio, definirá um conjunto de ações voltadas para:

I - a obtenção de informações sobre o patrimônio histórico e natural, sobre os eventos culturais e de negócios do Estado e sobre a demanda turística;

II - a recuperação e a preservação do patrimônio turístico mineiro;

III - o estímulo às áreas de recursos humanos, de infra-estrutura e serviços e o incentivo à implantação de novos pólos turísticos e ao turismo social;

IV - a divulgação do produto turístico mineiro.

Parágrafo único - A implementação dessas ações será feita de forma regionalizada, com a participação articulada dos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual, em parceria com os municípios e com a iniciativa privada.

Art. 5º - A alocação dos recursos públicos estaduais necessários à execução das ações propostas no PLANITUR-MG será especificada na proposta orçamentária para cada exercício.

Art. 6º - Será realizado, em cada circuito turístico, levantamento de potencial e de carências, com a finalidade de se elaborarem programas específicos que contenham as ações necessárias à viabilização da exploração econômica do turismo em cada região,

observados os subprogramas apresentados no anexo desta lei.

Parágrafo único - Os programas e as ações a que se refere este artigo serão implementados nas regiões na seguinte ordem de prioridade:

I - circuito das cidades históricas, das estâncias hidrominerais, rio São Francisco e Capital do Estado;

II - Parque do Rio Doce, represas de Furnas, de Três Marias e de Nova Ponte, circuito das grutas de Maquiné, da Lapinha e Rei do Mato;

III - demais regiões turísticas do Estado.

Art. 7º - Na elaboração dos programas regionais a que se refere o artigo anterior, caberá:

I - ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG - a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Restauração e Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico;

II - ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - e à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Recuperação e Conservação do Patrimônio Natural;

III - às Secretarias de Estado da Cultura, de Indústria e Comércio e ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Organização e Incentivo a Eventos Turísticos;

IV - à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social a definição das ações que comporão o subprograma Inventariação, Incentivo e Proteção do Artesanato Mineiro;

V - à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo a definição das ações que comporão os subprogramas Pesquisa das Tendências da Demanda Turística e Incentivo ao Turismo Social;

VI - à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e à Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG - a definição das ações que comporão o subprograma Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VII - ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e ao Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG - a definição das ações que comporão o subprograma Adequação da Infra-Estrutura;

VIII - ao Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI - a definição das ações que comporão o subprograma Ampliação do Potencial Receptivo e Implantação de Novos Pólos Turísticos;

IX - à Secretaria de Estado de Comunicação Social a definição das ações que comporão os subprogramas Calendário de Eventos Turísticos e Divulgação do Produto Turístico;

X - à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a definição das ações que comporão o subprograma Coordenação, Acompanhamento e Avaliação da Política de Turismo.

Art. 8º - As ações propostas para os programas regionais serão executadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual de acordo com sua competência, observada a relação de atividades e projetos apresentada no anexo desta lei.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, por meio da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, coordenar a execução dessas ações.

Art. 9º - A TURMINAS será a entidade gestora do Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -, a ser criado em lei específica, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Anexo

(a que se referem os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994)

Subprogramas do Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo em Minas Gerais

I - Inventariação, Restauração e Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico:

a) atividades e projetos:

1 - identificar, pesquisar e cadastrar bens de significação histórica, arquitetônica e artística, visando subsidiar os processos de tombamento e a execução de obras de conservação e restauro, assim como diagnosticar o potencial cultural de cada município;

2 - executar obras de conservação e restauro com a participação dos municípios e, principalmente, da iniciativa privada;

3 - realizar atividades educativas voltadas para a permanente preservação e utilização econômica do patrimônio histórico, envolvendo tanto a população local como o usuário forâneo.

b) - executores:

1 - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG -;

2 - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC.

II - Inventariação, Recuperação e Conservação do Patrimônio Natural:

a) atividades e projetos:

- 1 - inventariar os bens naturais de elevado potencial turístico e avaliar as condições de conservação desses bens, por meio de ação conjunta das diversas instituições estaduais que desenvolvem funções ligadas à área ambiental;
- 2 - realizar atividades de recuperação de áreas degradadas e adequar esse acervo natural à utilização turística;
- 3 - realizar ações educativas e fiscalizadoras voltadas para a conservação do patrimônio natural do Estado.

b) executores:

- 1 - Instituto Estadual de Florestas - IEF -;
- 2 - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;
- 3 - Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - DRH -;
- 4 - Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -;
- 5 - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC;
- 6 - Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

III - Inventariação, Organização e Incentivo a Eventos Turísticos:

a) atividades e projetos:

- 1 - identificar os eventos culturais e de negócios no Estado, avaliando, inclusive, as deficiências e potencialidades de eventos já existentes e a viabilidade de se incentivar a criação de novos eventos;
- 2 - criar um "bureau" de captação de eventos em Belo Horizonte, de forma a dotar a cidade de meios para atrair congressos e feiras nacionais e internacionais;
- 3 - realizar trabalhos de inventariação, promoção, participação e captação de eventos turísticos;
- 4 - definir adequadamente o calendário de eventos para evitar, nas cidades que os sediarem, a ociosidade dos períodos caracterizados por menor afluxo de turistas.

b) executores:

- 1 - Secretaria de Estado da Cultura;
- 2 - Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP -;
- 3 - Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -;
- 4 - Secretaria de Estado da Indústria e Comércio.

IV - Inventariação, Incentivo e Proteção do Artesanato Mineiro:

a) atividades e projetos:

- 1 - mapear a produção artesanal do Estado, avaliando os principais problemas vividos pelo setor e propondo ações para superá-los;
- 2 - promover ações voltadas para a melhoria das condições de produção do artesanato, em todas as suas fases, incluídas as de obtenção de matéria-prima, de capacitação e assistência técnica, de introdução de novas tecnologias e de acesso ao crédito;
- 3 - propor leis e normas de estímulo e apoio à produção artesanal, bem como de incentivo ao estabelecimento de organizações de artesãos;
- 4 - divulgar o artesanato mineiro.

b) executores:

- 1 - Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE -;
- 2 - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

V - Pesquisa das Tendências da Demanda Turística:

a) atividades e projetos:

- 1 - definir as necessidades de cada região na área de recursos humanos, de infraestrutura, de oferta de serviços turísticos e de divulgação do produto turístico a ser oferecido;
- 2 - coletar e analisar informações sobre a demanda interna - nacional e estadual - e externa, visando compatibilizar o produto turístico regional com o tipo de demanda detectada.

b) executores:

- 1 - Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo;
- 2 - Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS.

VI - Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos:

a) atividades e projetos:

- 1 - estudar as carências e deficiências existentes na área de recursos humanos no setor de turismo, de forma a detectar as principais necessidades das regiões turísticas;
- 2 - desenvolver um programa de formação e aprimoramento para a mão-de-obra alocada no setor, nas áreas de hotelaria, restaurantes, transporte e divulgação de informações, bem como para profissionais da área de segurança;
- 3 - realizar cursos sobre a história de Minas Gerais, a história da arte, o folclore e outros, destinados a guias e operadores de agências de turismo e a funcionários de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

b) executores:

- 1 - Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG -;

- 2 - Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP -;
- 3 - Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

VII - Adequação da Infra-estrutura:

a) atividades e projetos:

- 1 - identificar os problemas, as carências e as deficiências de infra-estrutura nos circuitos turísticos já existentes e, posteriormente, nas regiões avaliadas como de elevado potencial turístico;
- 2 - promover a co-participação dos setores público e privado na execução de atividades que visem à melhoria da infra-estrutura no Estado;
- 3 - garantir uma adequada utilização da infra-estrutura existente.

b) executores:

- 1 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;
- 2 - Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -;
- 3 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG;
- 4 - Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -;
- 5 - Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG.

VIII - Ampliação do Potencial Receptivo e Estímulo à Implantação de Novos Pólos Turísticos:

a) atividades e projetos:

- 1 - estudar e analisar o setor de equipamentos turísticos e recreativos do Estado de forma a detectar as distorções e carências existentes nos municípios integrantes dos circuitos turísticos mineiros;
- 2 - avaliar os investimentos necessários à implantação de uma estrutura turística em locais de elevado potencial turístico, mas ainda subexplorados;
- 3 - motivar grupos hoteleiros, nacionais e internacionais, e demais empresas ligadas ao turismo a se instalarem no Estado.

b) executor: Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI.

IX - Incentivo ao Turismo Social:

a) atividades e projetos:

- 1 - promover a implantação de uma estrutura receptiva de hospedagens e serviços que possibilite à população de baixa renda o acesso às atrações turísticas do Estado;
- 2 - estimular as associações, clubes de serviço, empresas e Prefeituras a construir áreas de "camping", albergues e colônias de férias para atender ao turismo de trabalhadores de menor poder aquisitivo;
- 3 - incentivar a criação de grupos de idosos, em colaboração com entidades como a LBA, o SESC e o SESI, para participação dos associados em excursões por elas organizadas fora da alta estação, beneficiando-os com descontos e outras vantagens oferecidas pelos meios de hospedagem e demais prestadores de serviços, para aproveitamento da oferta do produto e do equipamento turístico ocioso, em decorrência da sazonalidade.

b) executor: Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo.

X - Calendário de Eventos Turísticos:

a) atividades e projetos:

- 1 - elaborar o calendário oficial de eventos turísticos, de caráter cultural, religioso, folclórico, comercial ou artístico, visando fornecer informações tais como a natureza dos eventos, a época de sua realização, sua duração e sua localização;
- 2 - divulgar o calendário oficial em tempo hábil, visando à consolidação dos eventos mineiros como fator de atração de turistas nacionais e internacionais.

b) executor: Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS.

XI- Divulgação do Produto Turístico:

a) atividades e projetos:

- 1 - publicar anúncios em jornais, revistas, rádio e televisão;
- 2 - editar "folders", "posters" e "outdoors";
- 3 - publicar reportagens nos cadernos de turismo dos principais jornais do País e do exterior;
- 4 - elaborar documentários sobre as regiões e os produtos turísticos específicos do Estado;
- 5 - editar atlas e guia turístico do Estado;
- 6 - divulgar feiras, congressos e seminários;
- 7 - promover concursos fotográficos sobre o produto turístico mineiro;
- 8 - promover programa especial para a imprensa, mediante a premiação de reportagens sobre o turismo no Estado e a organização de visitas de jornalistas especializados a cidades turísticas, em períodos nos quais se realizem eventos que se pretenda divulgar;
- 9 - promover programa especial para agentes de viagem;
- 10 - divulgar o produto turístico entre os turistas que chegam aos hotéis e aos terminais rodoviários e aeroviários;
- 11 - utilizar os órgãos oficiais do Estado para a divulgação do turismo.

b) executores:

- 1 - Secretaria de Estado de Comunicação Social;
- 2 - Fundação TV Minas - Cultural e Educativa;
- 3 - Rádio Inconfidência Ltda.

XII - Coordenação, Acompanhamento e Avaliação da Política de Turismo:

a) atividades e projetos: promover a articulação entre os órgãos estaduais e municipais e a iniciativa privada, para se concretizarem as propostas do PLANITUR-MG e se detectarem eventuais insuficiências e distorções da política para o setor, propondo solução para os problemas existentes ou ajustamentos que se fizerem necessários.

b) executor: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.  
Sala das Comissões, 18 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - João Batista, relator - Péricles Ferreira.

#### **PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 807/92**

Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária  
Relatório

O Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

Após ser analisado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Política Energética, Hídrica e Minerária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, foi a proposição incluída na ordem do dia para apreciação do Plenário.

Na fase de discussão, no 1º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 32 a 37, sobre as quais cabe-nos emitir parecer.

#### Fundamentação

As Emendas nºs 32 a 37, apresentadas em Plenário ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 807/92, possuem elementos divergentes em relação às diretrizes adotadas como base para a elaboração daquela proposição.

Por outro lado, verifica-se que o citado substitutivo contém dispositivos que impedem sua assimilação pela atual estrutura setorial estadual, bem como dificultam a transição gradual e harmônica entre o antigo e o novo modelo de gerenciamento de recursos hídricos nele proposto.

É, portanto, pertinente a apresentação do Substitutivo nº 2, que incorpora, em seu texto, as Emendas nºs 33 e 35 e deixa de acolher as Emendas nºs 32, 34, 36 e 37, por serem incompatíveis com os princípios de gestão das águas necessários ao Estado de Minas Gerais.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 807/92 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, pela prejudicialidade das Emendas nºs 33 e 35 e pela rejeição das Emendas nºs 32, 34, 36 e 37.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 807/92**

Dispõe sobre a Política Hídrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.  
A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

#### Da Política Estadual de Recursos Hídricos

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH - visa a assegurar o controle do uso da água e a garantir sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, por seus usuários atuais e futuros.

Art. 2º - A execução da PERH, disciplinada por esta lei, condiciona-se aos princípios constitucionais e preencherá os seguintes requisitos:

I - direito a todos de acesso aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II - gerenciamento integrado visando ao uso múltiplo dos recursos hídricos;

III- reconhecimento dos recursos hídricos como um bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

V - cobrança pela utilização dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas;

VI - prevenção de efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

VII - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições decorrentes de leis e outorgas relacionadas com os recursos hídricos;

VIII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

IX - reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica.

Seção II  
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - O Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH -, recursos financeiros e institucionais necessários para satisfazer ao disposto na Constituição Estadual, especialmente para:

I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

II- programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra a poluição;

III - medidas que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes, protegendo-os contra a superexploração e outras ações que possam comprometer a perenidade das águas;

IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;

V - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos d'água;

VI - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;

VII - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações;

VIII - conscientização da população acerca da necessidade de utilização múltipla racional e de proteção dos recursos hídricos;

IX - outorgas, registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos.

Art. 4º - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo dos reservatórios e o desenvolvimento regional, nos municípios que:

I- tenham áreas inundadas por reservatórios ou sofram os impactos ambientais deles resultantes;

II - sofram restrições decorrentes de leis de proteção de recursos hídricos;

III - sofram restrições decorrentes da implantação de áreas de proteção ambiental com a finalidade assinalada no inciso anterior.

§ 1º - Para a realização dos objetivos deste artigo, o Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios.

§ 2º - Parte da compensação financeira destinada ao Estado resultante da exploração dos recursos hídricos ou do impedimento de seu uso será aplicada, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" deste artigo, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nos corpos receptores.

Parágrafo único - Para satisfazer ao disposto neste artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 6º - O Estado realizará programas em conjunto com os municípios, mediante convênios de cooperação mútua, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas:

I - à manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos com a perenização dos cursos d'água;

II - à racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III- ao controle e à prevenção das inundações e da erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV - à implantação, à conservação e à recuperação de matas ciliares;

V - ao zoneamento de áreas inundáveis, com restrições de uso;

VI- ao tratamento das águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII- à implantação de sistemas de alerta e de defesa civil em eventos hidrológicos indesejáveis;

VIII - à instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos, principalmente daqueles utilizáveis para abastecimento das populações;

IX - - à manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 7º - O Estado se articulará com a União, com outros Estados e com municípios, observadas as disposições constitucionais, para o aproveitamento, o controle e o monitoramento dos recursos hídricos em seu território, considerando, principalmente:

I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, esporte e lazer;

II - a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquática;

III- o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas, das veredas e de outras áreas de inundação;

IV - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

Parágrafo único - O Estado poderá celebrar convênios com outras unidades federadas a fim de disciplinar a utilização dos recursos hídricos compartilhados.

### Seção III

#### Dos Instrumentos

Art. 8º - São instrumentos da PERH:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH-MG-;

II- a outorga de direito de uso das águas;

III- a cobrança e a compensação financeira pela exploração e pela restrição do uso dos recursos hídricos;

IV - o rateio de custo das obras de aproveitamento múltiplo, entre os usuários setoriais;

V- as penalidades.

#### Subseção I

##### Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 9º - O Estado elaborará, quadrienalmente, o PERH-MG, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o qual conterá o seguinte:

I - os objetivos a serem alcançados;

II - as diretrizes e os critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - a indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

IV - a programação de investimentos em obras e em outras ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

V - os programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º - O plano de que trata este artigo será elaborado em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e com o Plano Plurianual de Ação Governamental;

§ 2º - O PERH-MG deverá ser atualizado durante o período de sua vigência, obrigando-se o Poder Executivo a publicar, anualmente, relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado.

Art. 10 - O anteprojeto de lei do PERH-MG será aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG - e encaminhado, na forma de projeto de lei, à Assembléia Legislativa, pelo Governador do Estado, até o final de seu primeiro ano de mandato.

§ 1º - As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar nas leis sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado.

§ 2º - Constará no Plano Estadual de Recursos Hídricos a divisão hidrográfica do Estado, com a caracterização de cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

#### Subseção II

##### Da Outorga de Direito de Uso

Art. 11 - A derivação ou a utilização dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que cause ou possa causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, depende de outorga de direito de uso, a ser concedida pelo Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH - MG-, na forma do regulamento desta lei, sem prejuízo do licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Os critérios para outorga de direito de uso dos recursos hídricos do domínio do Estado ou a ele delegados serão os previstos na legislação federal pertinente e na regulamentação desta lei.

#### Subseção III

##### Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Art. 12 - A utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos será cobrada segundo as peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica, na forma a ser estabelecida no PERH.

§ 1º - A cobrança prevista no "caput" deste artigo deverá considerar:

I - nas derivações e nos usos não consuntivos:

a) a classe de uso ou derivação;

b) a disponibilidade hídrica local;

c) o grau de regularização assegurado por obras civis;

d) a vazão captada e seu regime de variação;

e) o consumo efetivo;

f) a sua finalidade;

II - no lançamento, no transporte, na diluição e na assimilação de efluentes de qualquer natureza:

a) a classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor;

b) o grau de regularização assegurado por obras civis;

c) a carga lançada e seu regime de variação;

d) os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;

e) a natureza da atividade que lhes dá origem.

§ 2º - Os responsáveis pelos lançamentos de que trata o inciso II do parágrafo anterior continuam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões relativos ao controle da poluição das águas.

Art. 13 - A cobrança pelo uso das águas, prevista no artigo anterior, será implantada de forma gradativa, devendo ficar isentos os usos insignificantes, nos termos de regulamento.

Art. 14 - Os recursos financeiros obtidos com a cobrança prevista no art. 12 serão aplicados no controle, na proteção, na conservação e no desenvolvimento dos recursos hídricos, conforme programação aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica nos locais onde forem arrecadados.

#### Subseção IV

##### Do Rateio de Custo das Obras

Art. 15 - As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados entre os órgãos e as entidades executoras, na forma a ser estabelecida pelo CERH-MG.

#### Capítulo II

##### Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 16 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - tem por objetivo assegurar, nos termos da Constituição do Estado, a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17 - Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG:

- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG-;
- II - a Secretaria Executiva;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - as Agências de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Único - O CERH-MG, com caráter deliberativo e competência normativa, será composto por:

- I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios;
  - II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público;
- Art. 18 - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:
- I - propor o Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma do art. 9º desta lei;
  - II - decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;
  - III - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
  - IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;
  - V - estabelecer os critérios e as normas de cobrança pelo uso das águas;
  - VI - estabelecer o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;
  - VII - propor a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e entidades da sociedade civil;
  - VIII - exercer outras funções, conforme o regulamento desta lei.

Parágrafo único - A Presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver afeta a política estadual de recursos hídricos.

Art. 19 - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e à implantação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, será exercida pelo Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH - MG.

Art. 20 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos deliberativos e com competência normativa, terão, no âmbito das respectivas bacias hidrográficas, as seguintes atribuições:

- I - propor planos e programas para a utilização dos recursos hídricos;
- II - decidir os conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos;
- IV - estabelecer critérios e normas de cobrança pelo uso das águas;
- V - estabelecer o rateio de custos de uso múltiplo dos recursos hídricos;
- VI - criar Subcomitês de Bacia Hidrográfica, a partir de propostas de usuários e de entidades da sociedade civil;
- VII - exercer outras funções, conforme o regulamento desta lei.

Art. 21 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de:

- I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;
- II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos encontrados na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público;



§ 1º - As Agências de Bacia Hidrográfica atuarão como órgãos executivos de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, respondendo pelos suportes administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança do uso dos recursos hídricos na correspondente unidade.

§ 2º - A criação de Agência de Bacia Hidrográfica se dará a partir da aprovação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de proposta elaborada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 22 - Será incentivada a organização de associações de usuários, como entidades auxiliares para o gerenciamento dos recursos hídricos, ou para a implantação, a operação e a manutenção de obras e serviços com eles relacionados.

### Capítulo III

#### Das Infrações e das Penalidades

Art. 23 - Constituem infrações das normas de utilização dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos de domínio do Estado:

I - utilizar as águas superficiais ou subterrâneas e executar obras e serviços, incluindo a perfuração e a exploração de poços tubulares profundos, sem a respectiva outorga ou em desacordo com os termos desta lei;

II - iniciar a implantação ou proceder à operação de qualquer empreendimento ou atividade destinados à derivação ou à utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos que cause ou possa causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem prévia anuência do órgão estadual competente, nos termos do regulamento desta lei;

III - continuar utilizando os recursos hídricos após o término do prazo fixado na respectiva outorga sem a sua devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles relacionados em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - fraudar a medição dos volumes de água captados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e de outros atos de caráter administrativo, incluídas as instruções dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - e os procedimentos por eles determinados.

Art. 24 - As infrações das disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão classificadas como leves, moderadas, graves e gravíssimas.

Art. 25 - As penalidades às quais o infrator está sujeito são as seguintes:

I - advertência escrita, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração e aplicada com a seguinte graduação:

a) de 5 a 45 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações leves;

b) de 46 a 85 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações moderadas;

c) de 86 a 145 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações graves;

d) de 146 a 300 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações gravíssimas;

III - embargo administrativo, com prazo determinado para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo administrativo, com revogação de outorga e reposição, no prazo determinado, em seu antigo estado, de recursos hídricos, leitões, margens ou pontos de extração da água, nos termos previstos nos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou efetivação das devidas proteções sanitárias nas perfurações de poços tubulares profundos para extração de águas subterrâneas.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo poderá ser aplicada concomitantemente com as dos incisos III ou IV.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV do art. 23 desta lei, independentemente da multa, será cobrado do infrator o valor correspondente às despesas realizadas pela administração para obrigá-lo a regularizar as ações previstas nos referidos incisos, conforme o disposto nos arts. 53 e 56 e nas alíneas "a" e "b" do art. 58 do Código de Águas, sem prejuízo das demais medidas de responsabilização pelos danos a que o infrator der causa.

§ 4º - Na reincidência, a multa poderá ser aplicada com valor correspondente ao dobro do anteriormente cobrado.

§ 5º - Das decisões, caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 26 - As normas para aplicação das penalidades serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

### Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 27 - Os incisos IV e XV do art. 4º da Lei nº 9.528, de 28/12/87, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

IV - programar, instalar, manter e operar redes de postos hidrometeorológicos e sedimentométricos, elaborar e manter atualizado o mapa de vulnerabilidade dos aquíferos e implantar o cadastro dos usos dos recursos hídricos do Estado e dos lançamentos de elementos nos corpos d'água;

XV - enquadrar e classificar os corpos d'água de domínio do Estado ou a ele delegados."

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994.

Aílton Vilela, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Ambrósio Pinto.

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 17/5/94, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 1º/6/93, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 27/4/94, a servidora Telma de Lima Ribeiro Penna, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132 de 1º/6/93, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato: aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 2/5/94, a servidora Vanilce Cardoso Soares, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Lei nº 8.443, de 6/10/83; as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, e 5.132, de 1º/6/93; o Parecer nº 2.524/91, da Procuradoria-Geral da Casa, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 28/3/94, o servidor José Antônio de Carvalho Cardoso, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Escrevente Parlamentar, do Quadro Suplementar da mesma Secretaria.

---